

ILMO. SR. PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO SUL DE
MINAS GERAIS DA SEMAD

Processos administrativos SUPRAM nºs 2422/2023 e

**LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS
LTDA.**, sociedade empresarial por quotas de responsabilidade
limitada, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 57.543.001/0009-57,
com escritório sediado no Município de Mauá, Estado de São
Paulo, na Estrada do Guaraciaba, 430, por seu representante
que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de vossa
senhoria, nos autos do processo de licenciamento ambiental em
epígrafe, com fulcro no que versam os arts. 51, da Lei
Estadual nº 14.184/02, 40, III, do Decreto Estadual nº
47.383/18 e 26, § 5º, da Deliberação Copam nº 217/17,
tempestivamente nos termos do art. 44, do Decreto Estadual nº
47.383/18, 59 *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/02,
conforme publicação ocorrida em 03/12/2025 no DOE e
decretação de ponto facultativo em 02/01/2026 pelo Comunicado
Publicado no DOE de 02/12/2025, interpor seu **RECURSO
ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito que a
seguir se expõe.

I. DOS FATOS

01. Como sabido a **RECORRENTE** opera desde 2010 um aterro sanitário privado para destinação de resíduos sólidos urbanos nos termos do art. 13, da Lei Federal nº 12.305/12, sobretudo recebe aqueles oriundos do Município de Pouso Alegre, uma vez que foi vencedora de licitação para prestação de serviços específicos em contratação atualmente vigente.

02. Neste contexto, a Licença Ambiental do empreendimento foi renovada, conforme Processo nº 1370.01.0001980/2022-60, com validade até 18/01/2032, mas com o esgotamento próximo da capacidade de seu empreendimento receber resíduos sólidos a **RECORRENTE** postulou no presente a emissão de licença ambiental de ampliação referente à ampliação de seu aterro de RSU, aterro Classe 2 e uma nova atividade constituída pelo tratamento de RSS mediante apresentação de RCA/PCA.

03. Igualmente, foi formalizado processo para corte de 439 árvores nativas isoladas vivas e houve pedido pela unificação das referidas atividades em uma única licença, assim o presente refere-se à regularização ambiental unificada das seguintes atividades enquadradas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017: (i) cód. E-03-07-7 - aterro sanitário, inclusive aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP - CAF de 8.500.000 ton.; (ii) cód. F-05-12-6: - aterro para resíduos não perigosos - Classe IIA e IIB, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil - área útil: 16,20 ha; e (iii) cód. F-05-13-7 - Tratamento de resíduos de

serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas - quantidade operada: 2,5 ton/dia.

04. Em 12/03/2024 foi realizada vistoria técnica para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental, sucessivamente solicitadas informações complementares, as quais foram apresentadas integralmente em 26/09/2025, assim como sobrestamento do processo tendo em vista a necessidade de prazo adicional para execução dos trabalhos técnicos com consultorias especializadas dada a complexidade das informações solicitadas.

05. Sucessivamente em 29/09/2025 foram solicitadas informações adicionais por e-mail com prazo para atendimento de 60 (sessenta) dias, as quais: (i) apresentar certidão válida para a captação de água no córrego Inhaúma; (ii) apresentar detalhamento do Plano de Comunicação Social - PCS; (iii) apresentação da caracterização e da delimitação das áreas de influência direta (AID) e indireta (AII) da ampliação pleiteada para os meios físico, biótico e socioeconômico; (iv) apresentação do diagnóstico ambiental dos meios biótico; (v) apresentação do diagnóstico da qualidade das águas subterrâneas e superficiais; (vi) a apresentação do diagnóstico consolidado da qualidade do solo na área de ampliação; (viii) apresentar Proposta de Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Subterrâneas; (ix) apresentar planejamento com projeto executivo da instalação do sistema de aproveitamento do biogás no aterro atual e nas áreas de ampliação; (x) a apresentação de um Plano de Ação de

incentivo e melhoria da coleta seletiva nos Municípios atendidos pelo aterro; (xi) a apresentação de proposta de cronograma de investigação de áreas contaminadas; (xii) apresentar detalhamento das medidas mitigadoras dos seguintes impactos ambientais para as fases de instalação e operação da ampliação do empreendimento; (xiv) a apresentação de retificação da área de intervenção ambiental, constante no processo SEI 1370.01.0005467/2023-95, de forma idêntica à área requerida para ampliação do empreendimento; (xv) apresentação de retificação do requerimento padrão de intervenção ambiental conforme informações complementares; (xvi) a apresentação de planta planialtimétrica georreferenciada e atualizada; (xvii) apresentação do referido CAR retificado; (xviii) apresentar requerimento retificado no processo SEI 1370.01.0005441/2023-21 vinculando o pedido ao processo SLA 2422/2023, bem como atualização da taxa (IEF/FEAM e ano); (xix) apresentar complementação da área de compensação de reserva legal em 1,7486 ha.

06. Verifica-se, que as referidas exigências não constaram da solicitação anterior e a consulta ao sistema SLA ocorreu efetivamente pela **RECORRENTE** em 01/12/2025 quando se teve ciência concreta das 19 exigências adicionais, porém considerou-se o esgotamento do prazo em 28/11/2025 sem que tivesse havido pedido de prorrogação e nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 em seu Art. 33, Inciso II, o processo foi arquivado por suposto desatendimento de exigências.

II. DO MÉRITO

07. O licenciamento ambiental não se confunde com processo sancionador ambiental uma vez que por definição, trata-se de instrumento técnico de conformação ambiental da atividade, assim sempre que há pendências técnicas sanáveis deve-se conceder prazo razoável para atendimento e certificar-se da efetiva ciência pelo empreendedor.

08. No curso do processo de licenciamento ambiental cabia como medida de razoabilidade permitir o atendimento integral das exigências formuladas previamente ao arquivamento automático do pleito pela ampliação do empreendimento.

09. Principalmente em razão da função pública que se exerce referente à disposição final de resíduos sólidos, conceder oportunidade para que as medidas de controle fossem futuramente cumpridas à luz do que versam os arts. 10, IV, 15 e 16 da Resolução CONAMA nº 237/97.

10. O arquivamento de plano sem que se tivesse certificado a ciência pela **RECORRENTE** das exigências ato administrativo marcado pelo excesso desproporcional vedado nos termos da Lei Estadual nº 14.184/02, a qual exige uma análise mais parcimoniosa do processo mediante conversão da decisão de arquivamento do processo em oportunidade para cumprimento das diversas exigências técnicas.

11. Sobretudo como se certificou nos autos a ciência ocorreu de fato em 01/12/2025, enquanto o

prazo contado do simples envio dos e-mails teria escoado em 28/11/2025, ou seja, antes da própria consulta feita pela **RECORRENTE** aos autos:

Visto isso, LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. deveria **responder integralmente à solicitação de informações adicionais até no MÁXIMO o dia 28/11/2025**, podendo, ainda, solicitar prorrogação de prazo por igual período (60 dias) para atendimento da referida solicitação.

Considerando que em consulta ao sistema SLA verificou-se na data de 01/12/2025 o **não atendimento** das informações adicionais solicitadas, bem como **não foi solicitada prorrogação de prazo** para tais informações, ficando **prejudicada a análise da viabilidade locacional da ampliação do empreendimento**

12. Note-se que o sistema enviou uma notificação para o e-mail cadastrado do usuário externo informando sobre as inúmeras exigências feitas, no entanto, o recebimento da notificação por e-mail não substitui a necessidade de acesso ao sistema para dar ciência formal do documento, pois nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 47.228/17 as intimações em sede de processo eletrônico estadual devem ser consideradas na data de registro pelo sistema.

13. Em igual sentido, a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEC Nº 9921/18 em seu art. 40, pelo qual para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento, no caso isto veio a ocorrer apenas em 01/12/2025.

14. Some-se que o art. 23, do Decreto Estadual nº 47.383/18, claramente especifica que o prazo deva ser contado da efetiva ciência das exigências e não do simples recebimento de e-mail, de forma que se deveria

assegurar antes a efetiva ciência registrada em sistema apenas em 01/12/2025.

15. Em suma, a contagem somente poderia se iniciar no primeiro dia útil após o acesso da **RECORRENTE** aos autos na forma da legislação que regula o processo administrativo eletrônico citada, inclusive porque a jurisprudência do E. STJ exige ciência inequívoca em sede de processo administrativo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato reputado ilegal atribuído a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que culminou no indeferimento de pedido relativo ao reconhecimento da condição de anistiado político. II - O impetrante alega que a autoridade coatora encerrou o procedimento administrativo de anistia de forma abrupta, sustentando que sofreu prejuízos relacionados ao exercício da ampla defesa, sobretudo em razão de omissão da autoridade consubstanciada na falta de regular intimação sobre atos essenciais e a respeito dos quais não teve a oportunidade de demonstrar discordância. III - Na hipótese, verifica-se que, a despeito das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que foi encaminhada notificação ao impetrante, seguida da publicação de edital de intimação, inexistem elementos que assegurem a regularidade do ato de comunicação, bem como o cumprimento de seu propósito de cientificar o

interessado sobre a decisão proferida e consequente possibilidade de manifestação. IV - O ato de ciência inequívoca do interessado acerca das decisões e atos praticados no âmbito de processo administrativo é imprescindível, sob pena de violação do devido processo legal, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. V - A forma com a qual foi realizada a notificação do impetrante comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que as evidências documentais constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo. VI - Ordem concedida" (STJ. MS n. 27.917/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.).

16. Ainda que cabível a validade da intimação por mensagem eletrônica não se pode dispensar a efetiva ciência do ato, logo a contagem do prazo a partir de simples envio do ato configura grave violação ao princípio da ampla defesa.

17. Diante disso, revela-se juridicamente imperioso o reconhecimento da nulidade do arquivamento, ao menos para que o processo retorne ao estado de análise técnica com eventual renovação do prazo para atendimento de exigências complementares, mas jamais com indeferimento abrupto.

18. Qualquer ato da administração pública deve obedecer a critérios aceitáveis e assim evitar a ocorrência de violação ao princípio da vedação ao excesso,

neste sentido cabia facultar a apresentação das documentações faltantes já previstas nas exigências, assim segundo uma análise mais parcimoniosa deste processo baseada na razoabilidade e na proporcionalidade.

19. Ocorre hipótese adequada para a conversão do arquivamento do pedido em oportunidade para atendimento pleno das exigências por ausência de ciência efetiva das referidas antes de 01/12/2025, especialmente a Administração Pública, diante de alternativas técnicas viáveis e menos gravosas, não pode optar pela medida mais extrema, sob pena de violação direta à proporcionalidade em sua vertente da necessidade e da adequação.

III. DO PEDIDO

20. Em razão do exposto requer-se o V. Sas. se dignem a conhecer do presente recurso por ser tempestivo e na forma de guia de preparo que se apresenta reformar a decisão pelo arquivamento do processo de licenciamento em tela, inclusive com a análise da documentação de atendimento das exigências que apresentada parcialmente em paralelo, sem prejuízo da devolução do prazo de 60 dias para atendimento integral das referidas nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Varginha, 05 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

Júlio César do Prado Júnior

Lara Central de Tratamentos de Resíduos Ltda.